TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 11 de junho de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Guilherme Cavalcanti Lamêgo. Eu, YASMIN LOPES DE SOUZA, Assistente Judiciário, *subscrevi.*

DECISÃO

Processo nº:	**1043737-66.2019.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Habilitação de Crédito - Classificação de créditos**
Requerente:	**Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Requerido:	**Redimpex Armazens Em Geral Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Cavalcanti Lamêgo

Trata-se de incidente instaurado pelo Estado de São Paulo com objetivo de inclusão da requerida Redimpex Armazéns em Geral Ltda. no polo ativo da recuperação judicial do Grupo Dolly, em consolidação substancial com as demais empresas.

Na petição inicial, o Estado de São Paulo sustenta que a Redimpex possuía sede no mesmo endereço da recuperanda BRABEB, tendo-lhe sucedido após reestruturação societária ocorrida em 2017, da qual também resultou a instalação de filial da BRABEP no local anteriormente ocupado pela RAGI-ECOSERV. Alega que, em 2015, a Redimpex incorporou ao seu quadro societário uma offshore vinculada a Laerte Codonho, apontado como responsável pela operação do Grupo Dolly. Destaca que a requerida possui expressivo débito inscrito em dívida ativa estadual, no valor de R$ 738.574.168,44, e que seus bens foram tornados indisponíveis em ações cautelares ajuizadas pelo Estado de São Paulo e pela União.

Afirma que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, em sede de apelação na cautelar fiscal nº 3005707-46.2013.8.26.0161, a vinculação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 13/06/2025 às 16:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043737-66.2019.8.26.0100 e código zqStbH7a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

da Redimpex ao Grupo Dolly. Informa ainda que a sede anteriormente ocupada pela requerida é atualmente utilizada para o recebimento dos refrigerantes comercializados pelo grupo. Relata, por fim, a existência de Instrumento Particular de Mútuo Mercantil entre Pessoas Jurídicas, por meio do qual a recuperanda RAGI-ECOSERV teria transferido ativos à Redimpex, que assumiu obrigação de repassar à DETTAL-PART os valores correspondentes aos juros de financiamento para aquisição de veículos, sem efetuar os devidos registros contábeis desses pagamentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 283/288, alegando, em síntese, a inexistência de elementos de prova que evidenciem a formação de grupo econômico ou a configuração de consolidação substancial, bem como a ausência de confusão societária, patrimonial ou contábil entre as empresas. Defende que sua relação com as recuperandas era estritamente comercial, limitando-se à prestação de serviços de armazenagem de produtos.

O Estado de São Paulo apresentou réplica às fls. 302/310, argumentando que a requerida não trouxe aos autos documentos hábeis a corroborar suas alegações. Reiterou os fundamentos expostos na petição inicial e anexou decisão proferida no incidente nº 0068039-16.2018.8.26.0100, que incluiu a empresa ECOSERV na recuperação judicial.

Em tréplica, às fls. 329/344, a requerida sustentou que a decisão colacionada pelo autor não se aplica ao presente incidente e reafirmou os argumentos apresentados na contestação.

A Administradora Judicial, em seu parecer às fls. 356/359, narrou que realizou análise jurídica e contábil nos autos principais concluindo pela existência de grupo econômico e consolidação substancial entre as recuperandas, ocasião em que não constatou a existência de fato jurídico-contábil relevante que justificasse a inclusão da Redimpex no polo ativo. As recuperandas ratificaram os argumentos da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 13/06/2025 às 16:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043737-66.2019.8.26.0100 e código zqStbH7a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Administradora (fl. 362 e 610/612).

Manifestação do Ministério Público às fls. 705/724 opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A última alteração contratual da sociedade empresária requerida foi registrada em 11 de maio de 2017 (fls. 290/293), oportunidade em que a cláusula primeira, inciso III, dispôs expressamente que a sociedade permaneceria na condição de unipessoal pelo prazo de 180 dias.

Nos termos do então vigente artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil, caso a pluralidade de sócios não fosse restabelecida dentro desse período, a sociedade deveria ser considerada dissolvida. Considerando a ausência de comprovação de regularização societária ou de transformação do tipo empresarial no referido interregno, impõe-se o reconhecimento de que a requerida se encontra dissolvida desde o término do prazo de 180 dias, ou seja, ao final do ano de 2017.

Além disso, há notícias de encerramento de fato das atividades da parte requerida.

Todos esses fatos demonstram incompatibilidade com um procedimento que se destina à recuperação da atividade empresarial, notadamente em razão de se tratar de empresa com atividade já encerrada.

A rigor, o que pretende o fisco é, pela via da consolidação substancial, imputar as dívidas fiscais às recuperandas. Seria esse o único efeito prático da pretendida consolidação. De fato, há fortes indícios de sucessão informal e abuso da personalidade jurídica. Contudo, não é essa a via adequada para a imputação de débitos fiscais às recuperandas. Cuida-se de procedimento de reestruturação e não há espaço para a inclusão de empresas com atividades encerradas e sem perspectivas de recuperação.

Isto posto, julgo improcedente o pedido e indefiro o pedido de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 13/06/2025 às 16:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043737-66.2019.8.26.0100 e código zqStbH7a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 3538-9313, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

consolidação substancial pretendido, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 13/06/2025 às 16:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043737-66.2019.8.26.0100 e código zqStbH7a.